



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 718

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Comunicamos a instituição do Capítulo 8 do Título 4 do Manual de Normas e Instruções (MNI), que Consolida as disposições das Resoluções nº 366, de 09.04.76, 423, de 19.04.77, 655, de 17.12.80, 693, de 17.06.81 e 722, de 20.01.82, das circulares nº 352 de 04.07.77, 470, de 07.11.79, e das cartas-circulares nº 198, de 16.11.76, 202 de 27.12.76, 432, de 25.04.80, e 616, de 30.06.81, que regulam as “operações a preços fixos”, ficando alterada a Seção 18-7-1.

2. Em consequência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do Manual.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 1982.

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Francisco Flávio Sales Barbosa

CHEFE, em Exercício

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

- 1 — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (a divulgar)
  - 1 — Sistema Financeiro Nacional
  - 2 — Sistema de Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários
  - 3 — Sistema Nacional de Crédito Rural
  - 4 — Mercado Financeiro e de Capitais
  - 5 — Títulos e Valores Mobiliários
- 2 — CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (a divulgar)
  - 1 — Natureza e Objetivos
  - 2 — Funções
  - 3 — Organização
  - 4 — Comissões Consultivas
- 3 — BANCO CENTRAL DO BRASIL
  - 1 — Natureza e Objetivos
  - 2 — Funções
  - 3 — Organização
- 4 — REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS
  - 1 — Penalidades, Infrações e Processo Administrativo
  - 2 — Padrão Monetário
  - 3 — Compensação de cheques
  - 4 — Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos a Valores Mobiliários
  - 5 — Sistema Especial de Liquidação e de Custódia de LTN
  - 6 — Reservas Bancárias
  - 7 — Agentes Autônomos de Investimento
  - 8 — Operações a Preços Fixos (\*)
  - 9 a 23 (a utilizar)
  - 24 — Programa Especial de Apoio ao Desenvolvimento da Região Semi-Árida do Nordeste — Projeto Sertanejo
  - 25 — Aproveitamento de Recursos Hídricos do Nordeste Semi-Árido - Linha Atualização MNI 591, de 12.02.82.

Especial de Crédito

5 a 10 (reservados)

11 — CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1 — Prestação de Serviços

2 — Dependências

12 — (a utilizar)

13 — BANCOS DE DESENVOLVIMENTO

1 — Características e Constituição

2 — Objetivo

3 — Capital

4 — Administração

5 — Dependências

6 — Normas Operacionais

7 — Operações Ativas e Passivas

8 — Instrumentos Operacionais

9 — Normas Gerais de

Contabilidade e Auditoria (a divulgar)

10 — Instrução da Processos

11 e 12 (a utilizar)

13 — Disposições Finais

14 e 15 (a utilizar)

16 — BANCOS COMERCIAIS

1 — Características e Constituição

2 — Objetivo

- 3 — Capital
  - 4 — Administração
  - 5 — Dependências
  - 6 — Carteira de Câmbio (a divulgar)
  - 7 — Normas Operacionais
  - 8 — Instrumentos Operacionais
  - 9 — Operações Ativas e Passivas
  - 10 — Operações Acessórias
  - 11 — Prestação de Serviços
  - 12 — Empréstimos
  - 13 — Redescontos e Refinanciamentos
  - 14 — Recolhimentos Compulsórios
  - 15 — Recolhimentos Especiais
  - 16 — Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
  - 17 — Instrução de Processos
  - 18 e 19 (a utilizar)
  - 20 — Disposições Finais
- 17 — COOPERATIVAS DE CRÉDITO
- 1 — Características
  - 2 — Constituição
  - 3 — Objetivo
  - 4 — Capital
  - 5 — Associados
  - 6 — Administração
  - 7 — Dependências
  - 8 — Normas Operacionais
  - 9 — Operações e Serviços
  - 10 — Normas de Contabilidade

- 11 — Instrução de Processos
- 12 — (a utilizar)
- 13 — Disposições Finais
- 18 — BANCOS DE INVESTIMENTO
  - 1 — Características e Constituição
  - 2 — Objetivo
  - 3 — Capital
  - 4 — Administração
  - 5 — Dependências
  - 6 — (a utilizar) (\*)
  - 7 — Normas Operacionais
  - 8 — Operações Ativas e Passivas
  - 9 — Operações Especiais
  - 10 — Instrumentos Operacionais
  - 11 — Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
  - 12 — Instrução de Processos
  - 13 — (a utilizar)
  - 14 — Disposições Finais
- 19 — SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
  - 1 — Características e Constituição
  - 2 — Objetivo
  - 3 — Capital
  - 4 — Administração
  - 5 — Dependências
  - 6 — (a utilizar) (\*)
  - 7 — Normas Operacionais
  - 8 — Operações Ativas e Passivas
  - 9 — Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

## Índice Geral

---

10 — Instrução de Processos

11 — (a utilizar)

12 — Disposições Finais

INFRAÇÕES E PROCESSO ADMINISTRATIVO	1	—	PENALIDADES,
1 — Conceitos Básico			
2 — Disposições Preliminares			
3 — Penalidade – Advertência			
4 — Penalidade – Multa Pecuniária			
5 — Penalidade – Suspensão do Exercício de Cargos			
6 — Penalidade – Inabilitação Temporária ou Permanente			
7 — Penalidade – Cassação da Autorização de Funcionamento			
8 — Penalidade – Detenção			
9 — Penalidade – Reclusão			
10 — Infrações – Operações Cambiais			
11 — Infrações – Imposto sobre Operações Financeiras			
12 — Infrações – Operações de Crédito Rural			
13 — Infrações – Depósitos Voluntários			
14 e 15 (a utilizar)			
16 — Processo Administrativo – Atos e Termos Processuais			
17 — Processo Administrativo – Prazos			
18 — Processo Administrativo – Provas			
19 — Processo Administrativo – Procedimento Ordinário			
20 — Processo Administrativo – Lavratura do Auto de Infração e da Intimação			
21 — Processo Administrativo – Procedimento Sumário			
22 — Processo Administrativo – Defesa			
23 — Processo Administrativo – Decisão			
24 — Processo Administrativo – Recursos			
25 — Processo Administrativo – Nulidade			

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

## Regulamentos e Disposições Especiais – 4

### Índice dos Capítulos e Seções

---

26 — Processo Administrativo – Eficácia e Execução das Decisões

27 — Processo Administrativo – Disposições Finais e Transitórias

2 — PADRÃO MONETÁRIO

#### Documentos

1 — Cédula de Cr\$ 1.000,00

3 — COMPENSAÇÃO DE CHEQUES (\*)

4 — IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, E  
SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

1 — Disposições Preliminares

2 — Incidência e Fato Gerador

3 — Contribuintes e Responsáveis

4 — Base de Cálculo e Pagamento

5 — Registro e Recolhimento

6 — Operações Não Tributáveis

7 — Restituição

8 — Infrações e Penalidades

9 — Processo Administrativo Fiscal

10 — Processo de Consulta

11 — Disposições Finais e Transitórias

#### Documentos

1 — Guia de Recolhimento

2 — Auto de Infração

3 — Notificação de Lançamento

5 — SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA DE LTN

1 — Disposições Preliminares

2 — Contas

3 — Terminais de Teleprocessamento

4 — Subsistema de Custódia Normal

5 — Subsistema de Custódia Vinculada

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

## Regulamentos e Disposições Especiais – 4

### Índice dos Capítulos e Seções

---

6 — Subsistema de Liquidação Financeira

7 — Extratos Fornecidos pelo Sistema

8 — Disposições Gerais

#### Documentos

1 — Modelo de carta de abertura de conta de custódia

2 — Cartão de autógrafos (verso)

3 — Cartão de autógrafos (branco)

4 — Modelo de carta de abertura de conta de subcustódia

5 — Modelo de carta de abertura de conta “cliente 2”

6 — Modelo de carta de encerramento de conta de custódia

7 — Modelo de carta de encerramento de conta de subcustódia

8 — Formulário único do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia de LTN

9 — Quadro de Atualização

6 — RESERVAS BANCÁRIAS

1 — Disposições Preliminares

2 — Movimentação

#### Documentos

1 — Credenciamento de Prepostas – Cartão de Autógrafos

2 — Substabelecimento de Poderes

3 — Revogação de Poderes

4 — Revogação de poderes por Via Especial

7 — AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTO

1 — Características

2 — Normas Operacionais

3 — Credenciamento

4 — Contrato de Agenciamento

5 — Registro Geral de Agentes Autônomos de Investimento

#### Documentos

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

## Regulamentos e Disposições Especiais – 4

### Índice dos Capítulos e Seções

---

1 — Contrato de Agenciamento

8 — OPERAÇÕES A PREÇOS FIXOS (\*)

1 — Disposições Preliminares

2 — Requisitos Mínimos

3 — Limites Operacionais

4 — Divulgação de Informações

5 — Normas Contábeis e de Auditoria

6 — Disposições Finais

#### Documentos

1 — Recompras e Revendas — Acordos a Preço Fixo

2 — Recompras e Revendas — Acordos a Preço Fixo

3 — Carteira Própria de Títulos — Demonstrativo

4 — Demonstrativo dos compromissos de Recompra ou Compra de Títulos de Renda Fixa – Acordos a Preço Fixo

9 a 23 (a utilizar)

24 — PROGRAMA ESPECIAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO SEMI-ÁRIDA DO NORDESTE – PROJETO SERTANEJO

1 — Objetivos e características

2 — Beneficiários

3 — Linhas de Financiamento

4 — Custeio

5 — Investimentos

6 — Fundiários

7 — Assistência Técnica

8 — Agentes Financeiros

9 — Sanções

#### Documentos

1 — Ficha de Identificação

2 — Solicitação de Crédito

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

## Regulamentos e Disposições Especiais – 4

### Índice dos Capítulos e Seções

---

3 — Liberação de Parcela de Financiamento

4 — Quadro Estatística das Aplicações

5 — Núcleos de Prestação de Serviços

#### 25 — APROVEITAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS DO NORDESTE SEMI-ÁRIDO — LINHA ESPECIAL DE CRÉDITO

1 — Normas básicas

2 — Disposições Complementares

3 — Perfuração e Instalação de Poços

4 — Construção de Pequenos Açudes e Obras Complementares

5 — Outros Sistemas de Captação, Retenção e Aproveitamento de Água

#### Documentos

800 mm 1 — Relação dos Municípios com Precipitação Média Anual Inferior ou Igual a

2 — Órgãos Técnicos Credenciados para Construção de Obras

3 — Poços (Instalação Complementares — Estrutura do Projeto

4 — Açudes e Obras Complementares — Estrutura do Projeto

5 — Poço Perfurado em Terreno Sedimentar — Estrutura de Orçamento

6 — Poço Perfurado em Terreno Cristalino — Estrutura de Orçamento

7 — Açudes — Estrutura de Orçamento

8 — Poços Financiados — Ficha Técnica

9 — Açudes e Obras Complementares — Ficha Técnica

10 — Demonstrativo das Propostas

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS — 4

### CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos — 8

#### SEÇÃO: Disposições Preliminares — 1

---

1 — Para os efeitos deste capítulo, distinguem-se os seguintes tipos de compromissos de recompra ou compra e de revenda ou venda de títulos de renda fixa, com vencimento em qualquer data futura, anterior ou igual à data do vencimento dos papéis que lastreiam a operação, também conhecidos como “acordo de recompra”, “cartas de recompra”, “compra e venda a termo”, “compra à vista e simultânea venda a termo”, ou por expressões semelhantes:

a) compra de títulos com compromisso de recompra dado pelo vendedor, conjugadamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida; ou

b) venda de títulos tom compromisso de revenda dado pelo comprador, conjugadamente com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, para liquidação em data preestabelecida;

c) compra de títulos com compromisso de recompra dado pelo vendedor, conjugadamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação a qualquer tempo durante de terminado prazo, a critério de qualquer das partes, conforme previamente acordado entre estas; ou

d) venda de títulos com compromisso de revenda dado pelo comprador, conjugadamente com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, para liquidação a qualquer tempo durante determinado prazo, a critério de qualquer das partes, conforme previamente acordado entre estas;

e) compra de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, exercitável a critério exclusivo do comprador, em data determinada ou dentro de prazo estabelecido; ou

f) venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, exercitável a critério exclusivo do comprador, em data determinada ou dentro de prazo estabelecido;

g) compromisso de compra ou de venda futura de determinado título, conjugadamente com compromisso de venda ou de compra futura da outra parte na operação, tendo o compromissado vendedor, por ocasião da assunção do compromisso, a propriedade do título negociado ou a certeza dessa propriedade até a data da liquidação da venda futura compromissada, neste caso com base em compromissos efetivos de recompra ou compra a preço fixo;

h) compromisso de compra ou de venda futura de determinado título, conjugadamente com compromisso de venda ou de compra futura da outra parte na operação, sem lastro do papel objeto da operação, ou seja, sem que o compromissado vendedor tenha, por ocasião da assunção do compromisso, a propriedade do título negociado ou a certeza dessa propriedade até a data da liquidação da venda futura compromissada, neste caso com base em compromissos efetivos de recompra ou compra a preço fixo.

2 — Os compromissos referidos no item anterior, sempre que assumidos, para liquidação a preços predeterminados ou com rentabilidade definida para o período de sua vigência, subordinam-se às normas deste capítulo, ressalvadas as operações a preços fixos de

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS — 4

### CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos — 8

#### SEÇÃO: Disposições Preliminares — 1

---

compra e venda simultânea de Letras do Tesouro Nacional, custodiadas no Banco Central, envolvendo a transferência dos títulos de uma instituição para outra com automática reversão dos mesmos à conta de origem, as quais estão subordinadas às normas contidas no Capítulo 5 deste Título.

3 — As operações a preço de mercado, ou seja, sem preço de liquidação predeterminado ou sem rentabilidade definida, significando, portanto, simples manifestação de propósito de desenvolver o melhor esforço para venda dos papéis a preço de mercado, podem ser praticadas sem restrições pelas instituições do Sistema de Distribuição de ‘Títulos e Valores Mobiliários no Mercado de Capitais, previsto no art. 5º da Lei nº 4.728, de 14.07.65.

4 — Para efeito deste capítulo, designam-se as operações previstas no item 1 como “operações a preços fixos” e aquelas previstas no item anterior como “operações a preço de mercado”.

5 — As operações referidas nas alíneas “a” a “g” do item 1, pactua das “a preços fixos”, somente podem ser realizadas por instituições que se enquadrem nos requisitos mínimos previstos na Seção 2, ressalvado o disposto no item 9.

6 — As “operações a preços fixos” somente podem ser realizadas entre as instituições habilitadas na forma dos itens 4-8-2-1 a 4-8-2-3, ou entre tais instituições e bancos comerciais, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, caixas econômicas estaduais, bancos de desenvolvimento e cooperativas de crédito, vedada sua realização com entidades não financeiras, pessoas físicas ou jurídicas, ressalvado o contido no item seguinte.

7 — As instituições habilitadas na forma do item 4-8-2-1 podem também realizar “operações a preços fixos” com pessoas físicas, com base em Letras do Tesouro Nacional e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, ou com pessoas jurídicas não financeiras, com base nos referidos papéis e ainda em títulos de responsabilidade dos Estados e Municípios.

8 — As entidades não financeiras, pessoas físicas ou jurídicas, na prática de “operações a preços fixos”, podem realizar exclusivamente aquelas previstas nas alíneas “a”, “c” e “e” do item 1, observado o disposto no item anterior.

9 — Os bancos comerciais e os bancos de investimento, quando não habilitados nas condições do item 4-8-2-1, e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário, as caixas econômicas estaduais, os bancos de desenvolvimento e as cooperativas de crédito podem praticar exclusivamente as operações referidas nas alíneas “a”, “c” e “e” do item 1, com as instituições enquadradas nas condições previstas em 4-8-2.

10 — Ficam vedadas as operações do tipo citado na alínea “h” do item 1, quaisquer que sejam as características formais de que se revistam na prática.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS — 4

CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos — 8

SEÇÃO: Requisitos Mínimos – 2

---

1 — Com vistas à habilitação prévia, junto ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais, para a realização de “operações a preços fixos”, deve a instituição interessada — que pode ser banco comercial, banco de investimento, sociedade corretora ou sociedade distribuidora — atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) no caso de banco comercial ou banco de investimento, as “operações a preços fixos” devem ser realizadas por departamento próprio e a instituição deve destacar de seu capital social integralizado valor não inferior a Cr\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de cruzeiros), exclusivamente para efeito de cálculo de limite operacional;

b) o caso de sociedade corretora ou sociedade distribuidora, apresentar capital social integralizado não inferior a Cr\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de cruzeiros);

c) manter departamento técnico, devidamente estruturado e supervisionado diretamente por diretor da instituição;

d) manter contratado serviço de auditoria com auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

2 — Para efeito do item anterior, cada grupo financeiro pode habilitar apenas uma das instituições que o compõem, exceto na hipótese de ser habilitado o banco comercial ou banco de investimento, caso em que se admite a habilitação adicional, nos termos do item seguinte, da sociedade corretora ou da sociedade distribuidora do grupo, exclusivamente para operações com papéis de emissão do banco comercial ou do banco de investimento habilitado.

3 — No caso das sociedades corretoras e sociedades distribuidoras que não pretendam realizar “operações a preços fixos” com entidades não financeiras, pessoas físicas ou jurídicas, o requisito de capital social integralizado estipulado na alínea “b” do item 1 é de Cr\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de cruzeiros), mantida a obrigatoriedade de comprovação dos demais requisitos previstos nas alíneas “c” e “d” do item 1.

4 — A adaptação ao disposto nos itens 1, alíneas “a” e “b”, e 3 deve ser feita até 30.04.82, exceto para efeito de novas habilitações, para o que é exigido o cumprimento prévio das disposições de capital mínimo de que trata esta seção.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS — 4

CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos — 8

SEÇÃO: Limites Operacionais — 3

---

1 — As instituições habilitadas na forma contida em 4-8-2-1 e 4-8-2-3 estão sujeitas aos seguintes limites operacionais, para a assunção dos compromissos a preços fixos de recompra ou compra previstos nas alíneas “b”, “d”, “f” e “g” do item 4-8-1-1, calculados com base no capital realizado mais reservas de correção monetária do capital realizado, ou na situação líquida patrimonial da entidade, prevalecendo o menor valor:

a) INSTITUIÇÕES QUE SE ENQUADREM NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM 4-8-2-3: limite de 20 (vinte) vezes, estabelecido que, desse teto, até 15 (quinze) vezes, no máximo, podem ser utilizadas em “operações a preços fixos” lastreadas por outros títulos que não Letras do Tesouro Nacional e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) INSTITUIÇÕES QUE SE ENQUADREM NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM 4-8-2-1: limite de 30 (trinta) vezes, estabelecido que, desse teto, até 20 (vinte) vezes podem ser utilizadas de acordo com as condições previstas na alínea anterior, e o diferencial de 10 (dez) vezes somente pode ser utilizado com “operações a preços fixos” que tenham por objeto Letras do Tesouro Nacional.

2 — Para efeito de cálculo dos limites fixados nesta seção, as “operações a preços fixos” são consideradas pelos valores de liquidação.

3 — No caso de “operações a preços fixos”, para liquidação a qualquer tempo durante determinado prazo, é considerado, para efeito de cálculo, o valor de liquidação ao fim da totalidade do prazo convencionado.

4 — Não são considerados nos limites de que trata esta seção os compromissos de recompra ou compra de títulos que tenham servido de lastro a acordos de revenda ou venda assumidos pela mesma instituição, desde que:

a) tanto o compromisso de recompra ou compra como o compromisso de revenda ou venda tenham a mesma data de liquidação futura;

b) as liquidações de ambos os compromissos sejam processadas exclusivamente através do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o Capítulo 5 deste Título.

5 — Para efeito de base de cálculo dos limites operacionais de que tratam as alíneas “a” e “b” do item 1, prevalecem os seguintes critérios:

a) ao capital realizado é adicionada a reserva de correção monetária do capital realizado, inscrita no último balanço patrimonial levantado pela instituição e não capitalizada;

b) a situação líquida patrimonial é calculada, mensalmente, deduzindo-se do valor do Patrimônio Líquido o diferencial negativo entre as contas de resultado;

c) são considerados, ainda, como redutores da situação líquida patrimonial os créditos de liquidação duvidosa, inscritos ou a inscrever, e eventuais desvalorizações na carteira de títulos, não provisionados;

d) toma-se, para fixação do limite operacional do mês em curso, a situação líquida patrimonial apurada com base no balanço/balancete levantado no segundo mês  
Carta-Circular nº. 718, de 12.02.82 — At. MNI nº. 591.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS — 4

CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos — 8

SEÇÃO: Limites Operacionais — 3

---

imediatamente anterior.

6 — No caso de bancos comerciais ou bancos de investimento, habilitados na forma contida em 4-8-2-1, os limites operacionais fixados na alínea “b” do item 1 são calculados sobre a dotação de capital destacado para as “operações a preços fixos”, na forma contida em 4-8-2-1-a, em vez de serem calculados sobre o capital realizado mais reservas de correção monetária do capital realizado da instituição.

7 — Os bancos comerciais ou bancos de investimento referidos no item anterior devem deduzir do respectivo capital realizado e reservas, para efeito de cálculo dos limites operacionais a que estão sujeitos pelas normas em vigor, com exceção do limite de immobilizações, o valor da dotação de capital destacado para as “operações a preços fixos”.

8 — As sociedades corretoras e as sociedades distribuidoras que não se enquadrem nas condições estabelecidas em 4-8-2-1 a 4-8-2-3 devem operar exclusivamente comprando ou vendendo papéis por conta e ordem de terceiros, realizando as operações a preços de mercado previstas em 4-8-1-3, admitida a aplicação de seus recursos próprios em immobilizações, em participações de caráter permanente ou em títulos ou valores mobiliários negociados no mercado de capitais de acordo com a regulamentação em vigor.

9 — As sociedades referidas no item anterior e vedado o acesso a empréstimos e financiamentos, no Sistema Financeiro Nacional, através de “operações a preços fixos”, como definido neste capítulo.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS — 4

CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos — 8

SEÇÃO: Divulgação de Informações — 4

---

1 — As instituições que se habilitarem nos termos do disposto em 4-8-2-1 a 4-8-2-3 devem remeter, mensalmente, ao Banco Central as seguintes informações:

a) quadros demonstrativos da evolução, no mas, da posição de obrigações assumidas por “operações a preços fixos” (Documento nº 1 deste capítulo);

b) quadros demonstrativos dos vencimentos dos compromissos “em ser” no último dia de cada mês (Documento nº 2 deste capítulo);

c) quadro demonstrativo da composição da carteira própria da instituição (Documento nº 3 deste capítulo).

2 — As informações referidas no item anterior devem ser remetidas, até o dia 15 do mês seguinte, ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais.

3 — Até 30 (trinta) dias após cada posição, as instituições referidas no item 1 devem divulgar, mensalmente — em jornal ou publicação de grande circulação ou, ainda, em boletim especializado de entidade de classe de instituições do sistema financeiro —, juntamente com o respectivo balanço ou balancete, quadro demonstrativo das responsabilidades por compromissos de recompra ou compra (Documento nº 4 deste capítulo).

4 — A posição do balanço de 31 de dezembro de cada ano deve ser divulgada juntamente com o parecer do auditor independente.

5 — O balanço ou balancete a divulgar-se mensalmente pode ser o condensado, abrangendo apenas os títulos contábeis, destinando-se o modelo analítico, onde se evidenciam também os subtítulos contábeis, a remessa ao Banco Central.

6 — Os bancos comerciais e os bancos de investimento habilitados à prática de “operações a preços fixos” devem fazer constar, destacadamente, do documento nº 4 deste capítulo o valor do capital alocado pela instituição para tais operações.

7 — Fica dispensada a inclusão, nos quadros demonstrativos citados no item 1, dos compromissos referidos em 4-8-3-4.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS — 4

CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos — 8

SEÇÃO: Normas Contábeis e de Auditoria — 5

---

1 — As “operações a preços fixos” com Letras do Tesouro Nacional são registradas em contas de compensação, a saber:

a) ATIVO DE COMPENSAÇÃO:

Título: Compromissos de Recompras ou Compras — LTN

Subtítulos: Bancos Comerciais Ligados  
Bancos Comerciais Não Ligados  
Outras Instituições Financeiras Ligadas  
Outras Instituições Financeiras Não Ligadas  
Clientes em Geral

Título: Compromissos de Revendas ou Vendas — LTN

Subtítulos: Bancos Comerciais Ligados  
Bancos Comerciais Não Ligados  
Outras Instituições Financeiras Ligadas  
Outras Instituições Financeiras Não Ligadas  
Clientes em Geral

b) PASSIVO DE COMPENSAÇÃO:

Título: Obrigações Assumidas por Recompras ou Compras

Título: Obrigações Assumidas por Revendas ou Vendas.

2 — As “operações a preços fixos” relativas aos demais papéis (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, certificados de depósitos, letras de câmbio, letras imobiliárias, títulos de responsabilidade de Estados e Municípios, debêntures, debêntures conversíveis em ações, Obrigações da Eletrobrás e outros papéis) são igualmente escrituradas em contas de compensação, obedecida a mesma titulação prevista nas alíneas “a” e “b” do item anterior, substituída a sigla “LTN”, existente no final dos “Títulos” especificados no citado item, pela do papel objeto do compromisso a contabilizar (ORTN, CDB, LC, LI, TEM, D, DC, OEL ou OP, conforme o caso).

3 — São também contabilizadas individualizadamente as “operações a preços fixos” que tenham por objeto certificados de depósito, de câmbio ou letras imobiliárias, de responsabilidade do próprio grupo, utilizando-se, no caso, no final dos “Títulos” previstos no item 1, a sigla CDBL, LCL ou LIL, respectivamente.

4 — São ainda evidenciados contabilmente, no ATIVO REALIZÁVEL da instituição habilitada nos termos dos itens 4-8-2-1 a 4-8-2-3, os títulos da carteira própria vinculados a “operações a preços fixos”, da seguinte forma:

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS — 4

CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos — 8

SEÇÃO: Normas Contábeis e de Auditoria — 5

---

Títulos	Vinculados a Revendas ou Vendas
Subtítulos:	Letras do Tesouro Nacional
	Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional
	Certificados de Depósito
	Certificados de Depósito de Instituição Ligada
	Letras de Câmbio
	Letras de Câmbio de Instituição Ligada
	Letras Imobiliárias
	Letras Imobiliárias de Instituição Ligada
	Obrigações Estaduais e Municipais
	Debêntures
	Debêntures Conversíveis em Ações
	Obrigações da Eletrobrás
	Outros Papéis

5 — As instituições que atuem exclusivamente na forma contida em 4—8—1—9 estão sujeitas às mesmas normas de contabilização previstas nesta seção, para registro das operações que lhes são especificamente facultadas.

6 — Para efeito de contabilização, considera-se os respectivos valores de liquidação das “operações a preços fixos”, observado o disposto em 4—8—3—2 e 4—8—3—3.

7 — Os bancos comerciais, os bancos de investimento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades distribuidoras e as sociedades corretoras devem observar os critérios de contabilização das operações previstas neste capítulo que constarem de seus respectivos planos contábeis.

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS — 4

### CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos — 8

#### SEÇÃO: Disposições Finais — 6

---

1 — No documento comprobatório de “operações a preços fixos” devem constar, no mínimo, as seguintes informações:

a) nome da instituição que assume o compromisso de recompra ou compra e número de inscrição no C.G.C.;

b) nome da outra parte na operação e número de inscrição no C.G.C. ou C.P.F., conforme o caso;

c) características do título objeto do compromisso (emitente, número, série, tipo, vencimento, valor de resgate etc.);

d) valor de mercado atual do título;

e) valor de liquidação do compromisso;

f) taxa de rentabilidade, esclarecido que, no caso de “operações a preços fixos” para liquidação a qualquer tempo durante determinado prazo, a taxa de que se trata é calculada para a totalidade do prazo convencionado;

g) tipo de compromisso e especificação da data ou do prazo de vencimento e do local para liquidação do compromisso;

h) declaração de que o documento comprobatório da “operação a preço fixo” é intransferível e inegociável.

2 — Nas operações com Letras do Tesouro Nacional, Liquidadas através do Sistema Especial de Liquidação e Custódia de LTN, o preenchimento do formulário constante do documento nº 8 do MNI 4 — 5 supre a exigência de que trata o item anterior.

3 — Cada uma das partes na “operação a preços fixos” deve ficar, obrigatoriamente, com 1 (uma) via do documento comprobatório da operação, responsabilizando-se a instituição interveniente pela entrega do documento ao cliente.

4 — Permanecem vedadas recompras ou compras, pelas sociedades de crédito, financiamento e investimento e pelas instituições financeiras que recebem depósitos a prazo fixo, de letras de câmbio de seu próprio aceite e de recibos e certificados de depósitos de sua própria emissão, respectivamente.

5 — Independentemente da adoção de outras medidas eventualmente cabíveis, o Banco Central pode cancelar ou suspender o credenciamento da instituição habilitada para a prática de “operações a preços fixos”, desde que verificada qualquer das seguintes irregularidades:

a) situação líquida patrimonial inferior ao capital destacado, para o caso de bancos comerciais e de investimento, ou ao capital realizado exigido para a prática dessas operações para as sociedades corretoras e distribuidoras;

b) não observância, diária, dos limites operacionais estabelecidos para assunção de compromissos de recompra ou compra;

c) descumprimento da obrigatoriedade de remessa, nas épocas estipuladas na Carta-Circular nº. 718, de 12.02.82 — At. MNI nº. 591.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS — 4

CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos — 8

SEÇÃO: Disposições Finais — 6

---

Seção 5, bem como a adoção de práticas que, deliberadamente, impliquem a apresentação de informações inexatas;

d) comportamento incompatível com o exigido para atuação no mercado secundário de renda fixa.

6 — Não são permitidas pelo Banco Central as operações comumente conhecidas por “CARTEIRÕES”, “CARTEIRA PARTICULAR DE RENDA FIXA”, “CARTEIRA NÃO INDIVIDUALIZADA DE TÍTULOS” e outras expressões assemelhadas, assim entendidas as captações que envolvam garantia de liquidez e rentabilidade, lastreadas por carteira de títulos de renda fixa com ou sem individualização dos clientes.

MNI 4- 8 DOCUMENTO Nº 1

RAZÃO SOCIAL
--------------

A INSTITUIÇÃO+	
TIPO	CGC
B PERÍODO DE EVOLUÇÃO	
DE	A

Recompras e Revendas

ACORDOS A PREÇO FIXO

C TÍTULO	
CÓDIGO	TIPO

COMPROMISSOS DE RECOMPRA OU COMPRA E DE REVENDA OU VENDA A PREÇO FIXO

VALORES EM Cr\$ 1.000,00

01 COMPROMISSOS DE RECOMPRA OU COMPRA “EM SER” NO ÚLTIMO DIA DO MÊS ANTERIOR	D VALOR TOTAL
02 COMPROMISSOS DE REVENDA OU VENDA “EM SER” NO ÚLTIMO DIA DO MÊS ANTERIOR	
03 RECOMPRAS OU COMPRAS LIQUIDADAS NO MÊS	

04 REVENDAS OU VENDAS LIQUIDADAS NO MÊS

05 COMPROMISSOS DE RECOMPRA OU COMPRA ASSUMIDOS NO MÊS

06 COMPROMISSOS DE REVENDA OU VENDA ASSUMIDOS NO MÊS

07 (01 - 03 + 05)

08 (02 - 04 + 06)

09 (07 - 08)

10 (07 + 08)

TÍTULO: RECOMPRA E REVENDAS — ACORDOS A PREÇO FIXO

1. Serão incluídas no quadro todas as operações da instituição que envolvam compromissos de recompra (ou compra) e de revenda (ou venda) de títulos a preço fixo, em qualquer data futura, até a data de vencimento dos papéis que lastreiam a operação (operações também conhecidas como “acordos de recompra”, “compra e venda a termo”, “compra à vista e simultânea venda a terceiro” etc.).

2. Se a Instituição operar com mais de um tipo de título, deverá elaborar um demonstrativo para cada papel, além de apresentar um quadro geral consolidando todos os compromissos com os diferentes papéis, apondo, no campo C, o código “99”. No preenchimento desses demonstrativos, deverá ser observada a seguinte codificação:

05 — APÓLICES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO MUNICIPAL

10 — BÔNUS ROTATIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

15 — CERTIFICADOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS

20 — DEBÊNTURES

25 — DEBÊNTURES CONVERSÍVEIS EM AÇÕES

30 — LETRAS DE CÂMBIO COM ACEITE DE INSTITUIÇÃO. FINANCEIRA

33 — LETRAS IMOBILIÁRIAS

35 — LETRAS DO TESOIRO DA BAHIA — COM CORREÇÃO MONETÁRIA — LTDA

40 — LETRAS DO TESOIRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (LEI 5.120)

45 — LETRAS DO TESOIRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (LEI 6.465) -

50 — LETRAS DO TESOIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - LTMSP

55 — LETRAS DO TESOIRO NACIONAL

60 — OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS

65 — OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO DA BAHIA - ORTBA

70 — OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — ORTERS

75 — OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL

80 — OBRIGAÇÕES DO TESOIRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS — TIPO REAJUSTÁVEL — ORTM

85 — OBRIGAÇÕES DO TESOIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — ORTRJ

87 — OBRIGAÇÕES DO TESOIRO DO ESTADO DE SANTA CATARINA — TIPO REAJUSTÁVEL — ORTC

90 — OBRIGAÇÕES DO TESOIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO — TIPO REAJUSTÁVEL — ORTP

95 — OUTROS TÍTULOS QUE NÃO ESTADUAIS E MUNICIPAIS

97 — OUTROS TÍTULOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS

3. — Para preenchimento das colunas do demonstrativo, utilizar-se-á o preço prefixado para liquidação futura da “operação a preço fixo”.

4. — O demonstrativo deverá ser remetido ao Banco Central, ainda que a instituição não tenha responsabilidades “em ser”, apondo, no campo 03, o código “98”, caso em que deverá fazer constar declaração a respeito.

5. As operações com “acordos de recompra” a preços de mercado, ou seja, sem a prefixação do preço de liquidação, não serão consideradas para efeito de inclusão no presente demonstrativo.

6. O quadro deverá ser autenticado e remetido ao Banco Central, capeado por correspondência firmada pelos diretores a que estiver afeto o controle das operações em espécie.

#### INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Campo A — Coloque o número—código correspondente ao tipo da instituição (1 — banco comercial; 2 — banco de investimento; 5— sociedade corretora; 6 — sociedade de crédito, financiamento e investimento e 8 — sociedade distribuidora) e o seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Campo B — Indique as datas — bases a que se referem as informações (último dia útil de cada mês — posição anterior e posição atual).

Campo C — Mencione o código e o tipo do título observando a codificação e a especificação constantes do item 2.

Campo D — Registre o valor total das “operações a preços fixos” com título de que se trata, levando em conta o que preceitua o item 3 e ainda:

— na linha 01, totalize os compromissos de recompra ou compra “em ser” no último dia do mês anterior (posição de balanço ou de balancete);

— na linha 02, totalize os compromissos de revenda ou venda “em ser” no último dia do mês anterior (posição de balanço ou de balancete);

— nas linhas 03 e 04, registre os compromissos liquidados durante o mês (recompras ou compras na linha 03 e revendas ou vendas na linha 04);

— nas linhas 05 e 06, registre os compromissos assumidos durante o mês (recompras ou compras na linha 05 e revendas ou vendas na linha 06);

— nas linhas 07, 08, 09 e 10, registre os resultados dos cálculos indicados em cada uma delas.

RAZÃO SOCIAL	01 INSTITUIÇÃO		02 POSIÇÃO EM
	TIPO	CGC	

Recompras e Revendas

ACORDOS A PREÇO FIXO

03 TÍTULO	
CÓDIGO	TIPO

COMPROMISSOS DE RECOMPRA OU COMPRA A PREÇO FIXO

VALORES EM Cr\$ 1.000,00

OPERAÇÕES		04 ATÉ 7 DIAS	05 DE 8 A 15 DIAS	06 DE 16 A 30 DIAS	07 DE 31 A 60 DIAS	08 MAIS DE 60 DIAS	09 TOTAIS
I – COM BANCOS COMERCIAIS							
LIGADOS	A						
NÃO LIGADOS	B						
II – COM OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS							
LIGADAS	C						
NÃO LIGADAS	D						
III – COM CLIENTES EM GERAL							
PESSOAS FÍSICAS	E						
PESSOAS JURÍDICAS	F						

MNI 4 — 8 DOCUMENTO Nº 2

TOTAIS	10	11	12	13	14	15
G						

COMPROMISSOS DE REVENDA OU VENDA A PREÇO FIXO

OPERAÇÕES	16 ATÉ 7 DIAS	17 DE 8 A 15 DIAS	18 DE 16 A 30 DIAS	19 DE 31 A 60 DIAS	20 MAIS DE 60 DIAS	21 TOTAIS
I – COM BANCOS COMERCIAIS						
LIGADOS H						
NÃO LIGADOS I						
II – COM OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS						
LIGADAS J						
NÃO LIGADAS L						
III – COM CLIENTES GERAL						
PESSOAS FÍSICAS M						
PESSOAS JURÍDICAS N						
TOTAIS O	22	23	24	25	26	27

TÍTULO: RECOMPRA E REVENDAS - ACORDOS A PREÇO FIXO

1. Serão incluídas no quadro todas as operações da instituição que envolvam compromissos de recompra (ou compra) e de revenda (ou venda) de títulos a preço fixo, em qualquer data futura, até a data de vencimento dos papéis que lastreiam a operação (operações também conhecidas como “acordos de recompra”, “compra e venda a termo”, “compra à vista e simultânea venda a termo” etc).

2. Se a instituição operar com mais de um tipo de título, deverá elaborar um demonstrativo para cada papel, além de apresentar um quadro geral consolidando todos os compromissos com os diferentes papéis, apondo, no campo 03, o código “99”. No preenchimento desses demonstrativos, deverá ser observada a seguinte codificação:

05 — APÓLICES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO MUNICIPAL

10 — BÔNUS ROTATIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

15 — CERTIFICADOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS

20 — DEBÊNTURES

25 — DEBÊNTURES CONVERSÍVEIS EM AÇÕES

30 — LETRAS DE CÂMBIO COM ACEITE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

33 — LETRAS IMOBILIÁRIAS

35 — LETRAS DO TESOIRO DA BAHIA — COM CORREÇÃO MONETÁRIA — LTBA

40 — LETRAS DO TESOIRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (LEI 5.120)

45 — LETRAS DO TESOIRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (LEI 6.465)

50 — LETRAS DO TESOIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO — LTMS

55 — LETRAS DO TESOIRO NACIONAL

60 — OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS

65 — OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO DA BAHIA - ORTBA

70 — OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — ORTERS

75 — OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL

80 — OBRIGAÇÕES DO TESOIRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TIPO REAJUSTÁVEL — ORTM

85 — OBRIGAÇÕES DO TESOIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO —

ORTRJ

87 — OBRIGAÇÕES DO TESOURO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
— TIPO REAJUSTÁVEL — ORTC

90 — OBRIGAÇÕES DO TESOURO DO ESTADO DE SÃO PAULO — TIPO  
REAJUSTÁVEL -. ORTP

95 — OUTROS TÍTULOS QUE NÃO ESTADUAIS E MUNICIPAIS

97 — OUTROS TÍTULOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS

3. As “operações a preços fixos” com vencimento em aberto serão consideradas vencíveis à vista e, portanto, deverão ser incluídas na primeira coluna do demonstrativo (vencimento até 7 dias), aquelas com data fixada de vencimento serão distribuídas pelas colunas do quadro, em função do período que restar para o vencimento, contado a partir da data da posição-base.

4. Para preenchimento das colunas do demonstrativo, utilizar-se-á o preço prefixado para liquidação futura da “operação a preço fixo”.

5. O demonstrativo deverá ser remetido ao Banco Central, ainda que a instituição não tenha responsabilidades “em ser”, apondo, no campo 03, o código “98”, caso em que deverá fazer constar declaração a respeito.

6. As operações com “acordos de recompra” a preços de mercado, ou seja, sem a prefixação do preço de liquidação, não serão consideradas para efeito de inclusão no presente demonstrativo.

7. O quadro deverá ser autenticado e remetido ao Banco Central, capeado por correspondência firmada pelos diretores a que es tiver afeto o controle das operações da espécie.

#### INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Campo 01 — Coloque o número — código correspondente ao tipo da instituição (1 — banco comercial; 2—banco de investimento; 5 — sociedade corretora; 6 — sociedade de crédito, financiamento e investimento e 8-sociedade distribuidora) e o seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Campo 02 — Indique a data — base a que se referem as informações.

Campo 03 — Mencione o código e o tipo do título, observando a codificação e a especificação constantes do item 2.

Campo 04 — Registre o valor total dos compromissos contratados a prazo de até 7 dias, levando em conta o que preceituam os itens 3 e 4 e ainda:

nas linhas “com bancos comerciais”, “com outras instituições financeiras” e “com clientes em geral” não há necessidade de totalizar os valores parciais indicados em “ligados(as)” e “não ligados(as)” e em “pessoas físicas” e “pessoas jurídicas”.

Campos 05 a 08 — Adote o mesmo procedimento indicado para o campo 04, de acordo com os vencimentos respectivos.

Carta-Circular nº. 718, de 12.02.82 — At. MNI nº. 591.

Campo 09 — Coloque o total obtido com a soma dos valores parciais registrados nos campos 04, 05, 06, 07 e 08.

Campos 10 a 14 — Apresente os totais relativos às colunas dos campos 04, 05, 06, 07 e 08, respectivamente.

Campo 15 — Indique o total geral obtido com a soma dos totais parciais registrados no campo 09.

NOTA: Estas instruções se referem tanto aos “compromissos de recompra ou compra” quanto aos “compromissos de revenda ou venda”, observada apenas a mudança do número dos campos indicados.

RAZÃO SOCIAL	A INSTITUIÇÃO		B POSIÇÃO EM
	TIPO	CGC	

## Carteira Própria de Títulos

## DEMONSTRATIVO

TÍTULO	C VINCULADOS A COMPROMISSO DE REVENDA OU VENDA	D NÃO VINCULADOS A COMPROMISSOS	E TOTAL
01 LETRAS DO TESOIRO NACIONAL			
02 OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL			
03 TÍTULOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS			
04 CERTIFICADOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS			
05 LETRAS DE CÂMBIO			
06 LETRAS IMOBILIÁRIAS			
07 DEBÊNTURES			
08 DEBÊNTURES CONVERSÍVEIS EM AÇÕES			
09 OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS			
10 OUTROS PAPÉIS			
11 TOTAIS	F	G	H

**TÍTULO: CARTEIRA PRÓPRIA DE TÍTULOS — DEMONSTRATIVO**

1. Serão incluídos no quadro todos os títulos da carteira própria da instituição, pelo seu valor contábil na data-base.
2. O demonstrativo deverá ser remetido ao Banco Central, ainda que a instituição não tenha posição própria na data-base, caso em que deverá fazer constar declaração a respeito.
3. O quadro deverá ser autenticado e remetido ao Banco Central, capeado por correspondência firmada pelos diretores a que estiver afeto o controle das operações da espécie.

**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**

Campo A — Coloque o número — código correspondente ao tipo da instituição (1 — banco comercial; 2 — banco de investimento; 5 — sociedade corretora; 6-sociedade de crédito, financiamento e investimento e 8 — sociedade distribuidora) e o seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Campo B — Indique a data — base a que se referem as informações.

Campo C - Registre o valor total de cada espécie de títulos da carteira própria vinculados a compromissos de revenda ou venda, observando a especificação de cada linha, conforme o tipo do título, e levando em conta o que preceitua o item 1.

Campo D - Registre o valor total de cada espécie de títulos da carteira própria não vinculados a compromissos de revenda ou venda, observando a especificação de cada linha do demonstrativo, conforme o tipo do título, e levando em conta o que preceitua o item 1.

Campo E - Coloque os totais obtidos com a soma dos valores parciais registrados em cada linha dos campos “C”

Campo F - Apresente o total relativo à soma dos valores registra dos no campo C.

Campo G — Apresente o total relativo à soma dos valores registrados no campo D.

Campo H — Indique o total geral obtido com a soma dos totais parciais registrados no campo E.

01 RAZÃO SOCIAL

02 POSIÇÃO EM
03 CAPITAL DESTACADO OU CAPITAL REALIZADO MAIS RESERVA DE C.M.C.

Demonstrativo dos Compromissos de Recompra ou Compra de Títulos de Renda Fixa

ACORDOS A PREÇO FIXO

VALORES EM Cr\$ 1.000,00

ESPÉCIE DE COMPROMIS	04 ATÉ 7 DIAS	05 DE 8 A 15 DIAS	06 DE 16 A 30 DIAS	07 DE 31 A 60 DIAS	08 MAIS DE 60 DIAS	09 TOTAIS
COM ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS, PESSOAS FÍSICAS						
LETRAS DO TESOIRO NACIONAL						
OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL						
COM ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS, PESSOAS JURÍDICAS						
LETRAS DO TESOIRO NACIONAL						
OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL						
TÍTULOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS						
COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS						
LETRAS DO TESOIRO NACIONAL						

OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL						
TÍTULOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS						
CERTIFICADOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS						
LETRAS DE CÂMBIO						
LETRAS IMOBILIÁRIAS						
DEBÊNTURES						
DEBÊNTURES CONVERSÍVEIS EM AÇÕES						
OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS						
OUTROS PAPÉIS						
TOTAIS	10	11	12	13	14	15

**TÍTULO: DEMONSTRATIVO DOS COMPROMISSOS DE RECOMPRA OU COMPRA DE TÍTULOS DE RENDA FIXA - ACORDOS A PREÇO FIXO**

1. Serão incluídas no quadro todas as operações da instituição que envolvam compromissos de recompra ou compra de títulos a preço fixo, em qualquer data futura, até a de vencimento dos papéis objeto da operação.

2. As “operações a preços fixos” com vencimento em aberto serão consideradas vencíveis à vista e, portanto, deverão ser incluídas na primeira coluna do demonstrativo (vencimento até 7 dias). Aquelas com data fixada de vencimento serão distribuídas pelas colunas do quadro, em função do período que restar para o vencimento, contado a partir da data da posição base.

3. Para preenchimento das colunas do demonstrativo, utilizar-se-á o preço prefixado para liquidação futura da “operação a preço fixo”.

4. Caso a instituição não tenha responsabilidades “em ser”, na data-base, por recompras ou compras, deverá fazer constar declaração a respeito, quando da divulgação prevista no artigo 18 do regulamento anexo à Resolução nº 366, de 09.04.76.

5. As operações com “acordos de recompra” a preços de mercado, ou seja, sem a prefixação do preço de liquidação, não serão consideradas para efeito de inclusão no presente demonstrativo.

**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**

Campo 01 - Coloque o nome da instituição.

Campo 02 - Indique a data-base e a que se referem as informações.

Campo 03 — Coloque o valor do capital destacado para “operações a preços fixos”, no caso de banco comercial ou banco de investimento, ou o capital realizado mais reserva de correção monetária do capital sempre que inferior ao da situação líquida patrimonial, no caso de sociedade corretora ou sociedade distribuidora.

Campo 04 — Registre o valor total dos compromissos de recompra ou compra vencíveis a prazo de até 7 dias, observando a especificação das linhas do quadro, conforme o tipo do papel, levando em conta o que preceituam os itens 2 e

Campos 05 a 08 — Adote o mesmo procedimento indicado para o campo 04, de acordo com os vencimentos respectivos.

Campo 09 — Coloque os totais obtidos com a soma dos valores parciais registrados em cada linha dos campos 04, 05, 06, 07 e 08.

Campos 10 a 14 — Apresente os totais relativos às colunas dos campos 04, 05,

Campo 15 — Indique o total geral obtido com a soma dos totais parciais registrados no campo 09.

b) a correção monetária deve ser idêntica à das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

c) os juros incidentes sobre os saldos das contas sujeitas a correção monetária, na forma da alínea anterior, são contratados e expressos em base de taxas anuais e o seu pagamento ou crédito em períodos menores — mensal, trimestral ou semestral, conforme o caso — deve observar, rigorosamente, a equivalência necessária para que a sua capitalização no período de 12 (doze) meses não ultrapasse a taxa anual contratada.

6 — O disposto no item anterior aplica-se, igualmente, aos empréstimos e financiamentos concedidos com cláusula de correção monetária apurada “a posteriori”, sendo sua utilização obrigatória no caso de operações ativas com prazos superiores a 720 (setecentos e vinte) dias.

7 — Para efeito de cálculo previsto na alínea “c” do item 5, é aplicada a taxa equivalente, expressa em percentagem, obtida de acordo com a fórmula abaixo:

$$ie = \left[ \left( 1 + \frac{i}{100} \right)^n - 1 \right] \cdot 100, \text{ sendo:}$$

n = número de vezes em que o subperíodo de capitalização (mensal, trimestral, semestral etc.) estão contido em um ano, ou seja, n = 12 (doze) dividido pelo número de meses compreendidos no subperíodo;

i = taxa anual contratada, expressa em percentagem;

ie = taxa equivalente à taxa anual contratada, a ser aplicada na capitalização no subperíodo considerado, expressa em forma percentual.

8 — Para efeito de simplificação do cálculo dos juros com o uso de tabelas financeiras, admite-se a aplicação da taxa equivalente mais aproximada, imediatamente inferior àquela calculada pelo critério mencionado no item 7, que pode ser arredondada C ao milésimo.

9 — A incidência dos juros é sempre sobre o valor do capital corrigido monetariamente, segundo os critérios estabelecidos.

10 — O disposto nos itens 5 e 6 não se aplica aos casos de captação e repasses de financiamentos regulados por normas específicas.

11 — No exame dos programas e projetos, o banco de investimento deve verificar objetivamente a adequação da relação entre recursos próprios e recursos de terceiros das empresas participantes do empreendimento a ser financiado.

12 — É vedado ao banco de investimento acolher aplicações das entidades definidas no art. 2º do Decreto nº 84.128, de 29.10.79, quer em títulos federais ou em quaisquer outros títulos públicos ou privados, bem como em depósitos a prazo fixo, visto que essas entidades somente podem efetuar aplicações de suas disponibilidades financeiras em títulos federais, através do Banco Central.

13 — Observado o disposto no MNI 4-7, o banco de investimento pode credenciar agentes autônomos de investimento que, em caráter individual, exerçam, sem vínculo empregatício, por conta e ordem da instituição, as seguintes atividades:

a) colocação ou venda de títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira;

b) colocação ou venda de valores mobiliários registrados na Comissão de Valores Mobiliários;

c) colocação de quotas de fundos de investimento;

d) outras atividades expressamente autorizadas pelo Banco Central.

14 — A realização de “operações a preços fixos” por banco de investimento está sujeita à observância das normas contidas no Capítulo 4-8. (\*)